

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Flávia Moraes, tem por objetivo instituir programa denominado PROJOVEM destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Em sua justificação, a autora afirma que não existe drama social prior do que as portas que se fecham aos jovens em busca de seu primeiro emprego. Sustenta ainda que se trata de um círculo vicioso decorrente da falta de experiência dos jovens e da negativa de concessão da primeira oportunidade.

Para a autora, é do Estado, e não da iniciativa privada, a maior responsabilidade na educação profissional dos jovens brasileiros.

O projeto, buscando resolver a questão, oferece aos jovens entre 14 e 17 anos vagas de estágio na Administração Pública, sem vínculo empregatício. Dispõe, ainda, sobre a remuneração a ser paga ao estagiário, a



concessão de benefício de auxílio-transporte, a duração da jornada e número de vagas em cada órgão.

O despacho de distribuição da proposição, exarado em 2012, distribuiu a matéria à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 2017, foi revisto o despacho original para acrescentar a Comissão de Educação para exame da matéria, totalizando três colegiados a se manifestarem sobre o mérito da proposição.

Ainda em 2017, a Comissão de Seguridade Social e Família se manifestou pela aprovação do projeto, com substitutivo. Esse texto do substitutivo, em vez de fazer referência à Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), propõe alterar a Lei nº 11.692/2008, que dispõe justamente sobre o Programa (já existente) ProJovem (Programa Nacional de Inclusão de Jovens), para prever que a modalidade de estágio seja oferecida a jovens entre 14 e 18 anos, cursando os dois anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio, e tendo renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social.

O substitutivo adotado pela CSSF também dispõe sobre a lei regente conforme a idade dos jovens. Para os jovens de 16 a 18 anos, aplicar-se-ão as normas da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), enquanto para os jovens de 14 a 15 anos, no que couber, aplicar-se-á a parte relativa a aprendizagem constante da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por fim, o texto prevê que o valor da bolsa será definido pelo órgão competente da administração pública federal.

Em 2018, a Comissão de Educação aprovou a matéria, apresentando, contudo, uma subemenda substitutiva global ao substitutivo da Comissão de Seguridade e Família – CSSF. A subemenda acrescenta às



quatro modalidades do Programa Projovem já previstas na Lei nº 11.962/2008, o “ProJovem - Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal”.

Em 2021, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma da Subemenda substitutiva adotada pela Comissão de Educação.

No mesmo ano, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.942/2011, do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e da subemenda adotada pela Comissão de Educação.

A matéria chega à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que este Colegiado se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A proposta tramita em regime ordinário e em caráter conclusivo. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Não há vícios quanto à competência da União e a espécie normativa empregada. Quanto à iniciativa parlamentar, cabe análise mais detida.

A nosso ver, alguns dispositivos violam o princípio da separação de Poderes, interferindo diretamente na organização da administração, que cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. É o caso, por exemplo, do art. 4º do projeto original, o qual fixa a remuneração a ser paga ao estagiário no valor de um salário mínimo, além do pagamento de auxílio-transporte.

O art. 7º, por sua vez, prevê a designação de um servidor para o acompanhamento do estágio. O art. 8º chega a estabelecer a obrigatoriedade de admissão de pelo menos dez estagiários em cada unidade orçamentária da administração direta.

Ora, a fixação de tais regras viola o disposto nos artigos 61, § 1º, II e art. 84 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor a organização e funcionamento da administração pública federal. Assim, para os dispositivos citados, a iniciativa legislativa parlamentar não se mostra legítima.

Vale registrar que tanto o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto a Subemenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Educação, efetuaram os devidos reparos em relação aos vícios acima apontados, constantes do texto original do PL nº 2.942, de 2011.



Do ponto de vista material, não vislumbramos violações a regras ou princípios constitucionais, salvo pelo estabelecimento da remuneração do estágio vinculado ao salário mínimo. Tal vinculação é vedada para qualquer fim, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição.

Quanto à juridicidade, nada há que infirme as proposições, haja vista que se encontram em consonância com os princípios gerais do direito, além de inovarem a ordem jurídica e serem dotadas de abstração e generalidade.

Registre-se, ainda, que o texto original do PL nº 2.942/2011 **cria** o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo e o denomina **PROJOVEM**. Ocorre que já existe um programa nacional com a mesma denominação, instituído pela Lei nº 11.129/2005, alterada pela Lei nº 11.692/2008.

Em relação à técnica legislativa, nada há apontar no texto original do PL nº 2942, de 2011, e no substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Contudo, na subemenda substitutiva global da Comissão de Educação constatamos um pequeno equívoco de ordem redacional. Trata-se da reprodução de idêntico teor do texto do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.692/2008, atualmente em vigor, bem como de seu inciso IV. Ora, se esses dispositivos não estão sendo alterados, não nos parece boa técnica reproduzi-los no texto do projeto que se propõe justamente a modificar a lei em vigor.

Consideramos esse pequeno vício de técnica legislativa de fácil correção por ocasião da elaboração da redação final, razão pela qual deixamos de apresentar emenda de redação destinada a tão somente corrigir essa pequena falha.

Quanto às emendas, em decorrência dos vícios apontados na análise da constitucionalidade formal e material, apresentaremos três emendas supressivas com o intuito de sanear os referidos vícios. Propomos, portanto, a



supressão dos arts. 4º, 7º e do inciso II e do parágrafo único do art. 8º, todos constante do texto original do PL nº 2.942/2011.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.942, de 2011, com as emendas ora apresentadas;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da subemenda substitutiva global adotada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-19154



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011**

Cria o Programa Federal de Incentivo
ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para
assegurar estágio remunerado.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei nº 2.942, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-19154



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011**

Cria o Programa Federal de Incentivo
ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para
assegurar estágio remunerado.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 7º do projeto de lei nº 2.942, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-19154



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011**

Cria o Programa Federal de Incentivo
ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para
assegurar estágio remunerado.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso II e o parágrafo único do art. 8º do projeto
de lei nº 2.942, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-19154

